



RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0112/2024

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico Nº 039/2024

OBJETO: Aquisição de materiais de limpeza, higiene, copa e cozinha, para as atividades de diversas Secretarias, Fundos Municipais, Corpo de Bombeiros, Polícia Militar e Polícia Civil no Município de Abelardo Luz - SC.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cumpre ressaltar que o pedido é tempestivo, uma vez que o prazo previsto no item 10.1 do Edital é de 3 (três) dias úteis, antes da data da abertura do certame. Desta feita o requerente cumpriu os requisitos legais quanto ao prazo para interposição do recurso.

II - DAS RAZÕES DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Trata-se de resposta ao pedido de esclarecimento solicitado pela empresa Phisália Distribuidora Ltda, inscrita com CNPJ n 11.099.240/0004-54 e sediada na Avenida Portugal, 400, Módulo 03, Galpão B, Bairro Itaqui, Itapevi/SP.

Relata que, após análise do Pregão Eletrônico nº 039/2024, especificadamente no que concerne ao item 41 (38983 - Sabonete líquido infantil 300 ml – un – 1300 – R\$ 10,49 – R\$ 13.637,00), verificou que sua medida está condicionada a “300ml”.

A autora questiona a possibilidade de participar da disputa com item de diferente medida inferior, alegando que diferença pode ser considerada mínima e o produto de excelente qualidade, gerando ao final um ótimo custo-benefício a Administração Pública.

Ainda, aponta que, o item 169 (7335 – Condicionador p/ Cabelo, infantil, aprox. 500 ml) especifica que sua medida deve ser “aproximadamente 500ml”, gerando assim um questionamento, se esta mesma analogia pode ser aplicada ao item 41.

Afirma que o produto que disponibiliza atende fielmente as especificações técnicas de composição e embalagem e não interfere na qualidade do produto.

Ao mesmo tempo em que, com a participação da petionante e outros possíveis concorrentes, desde que o fornecedor atenda a todas as exigências técnicas da composição do produto, a embalagem em nada interferirá na qualidade do produto, tornando o edital mais competitivo, onde um maior número de empresas poderá participar, reduzindo o valor do produto, fazendo



jus ao princípio da competitividade e economicidade, expressos no Art. 5º da Lei 14.133/21.

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

O princípio da vinculação ao edital é uma das bases fundamentais que regem os processos licitatórios no âmbito da administração pública. Ele estabelece que todos os participantes de uma licitação devem se submeter estritamente às regras estabelecidas no edital.

Em que pese este entendimento, não devemos desconsiderar o interesse público envolvido. O princípio da vinculação ao edital não pode afastar o princípio da economicidade. Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública. Deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência do produto que a Administração pretende adquirir.

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela ‘vantagem’ oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010.)

Importa transcrever o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.

2. Recurso ordinário não-provido (STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156).

Ora, não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pelo Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica.

Porém, no presente caso, a autora questiona a possibilidade de concorrer oferecendo produto com medida inferior, alegando que diferença pode ser considerada mínima e o produto de excelente qualidade, gerando ao final um



ótimo custo-benefício a Administração Pública.

Pela análise da doutrina e jurisprudência apresentada é de se concluir que quando se contrapõem os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e igualdade entre os licitantes, com a busca da melhor proposta, a Administração deve ter a sua atuação pautada na impessoalidade, para que não haja desvio de finalidade do procedimento licitatório, levando em consideração que a proposta mais vantajosa é aquela que vai garantir para a administração pública a melhor relação custo-benefício (qualidade e preço).

Logo, não é viável para a administração acatar este pedido, pois estará deixando de adquirir a quantidade estabelecida no edital e arcará com o pagamento de produto que não corresponde ao solicitado.

IV - CONCLUSÃO

Pelo exposto, e considerando ter saneadas as dúvidas, damos ciência ao peticionante do conteúdo deste expediente, com publicação do mesmo no site da BII Compras e no portal do Município, dando continuidade aos trâmites relativos ao procedimento licitatório.

Abelardo Luz, 25 de junho de 2024.

CHARLENE PEREIRA NUNES
Agente de Contratação – Pregoeira
Decreto nº 253/2023